



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se alínea “d” ao inciso IV do *caput* do art. 384; e dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 384 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 384.

.....

IV –

.....

d) impõem custos por meio de fundos estaduais ou distrital de infraestrutura ou de desenvolvimento econômico;

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, a exigência de contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício não se enquadra no conceito de condição, **exceto nos casos das contrapartidas destinadas a fundos estaduais ou distrital de infraestrutura ou de desenvolvimento econômico, nos termos da alínea “d” do inciso IV do caput.**

§ 2º Para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, devem ser deduzidos todos os valores de natureza tributária correspondentes a direitos renunciados e obrigações assumidas, tais como créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados ou contribuições a fundos efetuadas para fruição do benefício, **exceto quando se tratar de contribuições a fundos estaduais ou distrital de infraestrutura e de desenvolvimento econômico.**

”

.....



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa adequar a definição das contrapartidas dos incentivos de ICMS que podem ser objeto de compensação.

Deve-se definir, de forma mais assertiva, os incentivos que podem ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS, contemplando uma lista mais completa de exemplos de contrapartidas exigidas do titular do incentivo, constantes do ato concessivo ou fixadas na legislação estadual. Isso porque, a condição onerosa de fruição dos incentivos de ICMS pode estar vinculada também a contrapartidas financeiras destinadas aos fundos estaduais de infraestrutura e de desenvolvimento econômico.

A redação mais assertiva para definir os incentivos que podem ser objeto de compensação pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS visa conferir maior segurança jurídica às empresas detentoras de incentivos e, consequentemente, diminuir o risco de discricionariedade do Fisco na aplicação da norma.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7818494145>